

## **Comissão de Educação e Serviço Social**

### **Parecer sobre o Projeto de Lei Nº 38/2.024**

#### **Relatório**

O Projeto de Lei nº 38/2.024, que “**Desafeta Área Pública Municipal que especifica e dá outras providências**”, de autoria do Exmo. Prefeito Adib Elias Junior, foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e vem agora a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito nos termos do art. 29 do Regimento Interno desta Casa.

#### **Fundamentação**

Digna Comissão de Educação e Serviço Social, trata-se de Projeto que dispõe acerca de autorização legislativa para desafetação e dá outras providências.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, a competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local.

Num segundo momento, vale dizer que a iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município de Catalão e da administração, matéria de sua competência prevista no art. 8, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Catalão - Goiás.

No presente caso, cabe explicitar que o Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies. Vejamos:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;

II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias;

III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

O critério desta classificação é o da destinação ou afetação dos bens. Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

De bom alvitre trazer à tela os dizeres administrativista José Cretella Júnior, que assim conceitua os institutos da afetação e desafetação:

É o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.

Tem-se assim, que afetação é a atribuição a um bem público, de uma destinação específica, podendo ocorrer de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão a lei, o ato administrativo e o registro de projeto de loteamento. Implicitamente a afetação se dá quando o poder público passa a utilizar um bem para certa finalidade sem manifestação formal, pois é uma conduta que mostra o uso do bem.

De modo contrário, a desafetação, é a mudança de destinação do bem. Geralmente, a desafetação visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação. A desafetação também pode advir de maneira explícita, como no caso de autorização legislativa para venda de bem de uso especial, na qual está contida a desafetação para bem dominical, ou decorre de conduta da Administração, como na hipótese de operação urbanística que torne inviável o uso de uma rua próxima como via de circulação.

Destarte, o Projeto supracitado visa desafetar uma área institucional, L02, situada no Distrito de Santo Antônio do Rio Verde, com 9.220,32m<sup>2</sup>, passando-a à categoria de Bens Dominicais ou Patrimônio Disponível. Uma vez desafetada fica o Município de Catalão autorizado a desmembrar o terreno em questão, e averbar junto ao CRI desta cidade a nova configuração resultante do desmembramento que será usada para o município participar do programa estadual Pra Ter Onde

Morar - Construção de casas a custo zero, condição essa que está entre as exigências do Chamamento Público para Credenciamento 001/2023, onde serão construídas as unidades habitacionais pelo Estado.


Sendo assim, a desafetação da área pública situada no Distrito de Santo Antônio do Rio Verde é medida que se opera para a conclusão do processo interno e apresentação da proposta ao programa Estadual PRA TER ONDE MORAR - CONSTRUÇÃO DE CASAS A CUSTO ZERO.

O Projeto ora analisado está em consonância com o art. 6º, da CF/88, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a promoção de programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais, a teor do art. 23, IX, da Constituição Federal, ainda, está em conformidade com art. 8, I, e art. 68, ambos da Lei Municipal nº 845/90.

### Conclusão


Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 38/2.024.

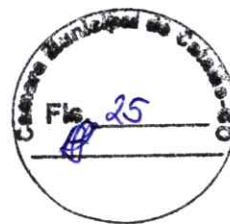
Catalão (GO), 03 de maio de 2.024.

  
Vereador  
Deusmar Barbosa da Rocha  
Relator

### VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

  
Vereador  
Maciel de Oliveira Batalha  
Presidente



### VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador

Marciel de Oliveira Mesquita

Vogal